

§ único. A isenção do pagamento de que trata este artigo efectiva-se por análogo processo ao indicado nos parágrafos do artigo antecedente.

#### CAPÍTULO IV

##### Dos géneros para forragens

Art. 8.º É proibida a aplicação de trigo, milho, centeio e das farinhas provenientes destes cereais a alimentação do gado. Ao transgressor será apreendido todo o cereal e farinha que possua, da espécie a que tenha dado a aplicação proibida pelo presente decreto, procedendo o aprensor a autuação para os efeitos do decreto n.º 4:506, de 29 de Junho de 1916.

§ 1.º Exceptua-se desta disposição o milho ou centeio que, na falta doutro cereal, seja indispensável destinar à alimentação da pecuária porcina, durante o tempo que a alimentação pelos cereais lhe é necessária, isto é, para os adolescentes até seis meses de idade, e respectivas fêmeas de criação no período de gestação e amamentação.

§ 2.º Sempre que a Direcção Geral das Subsistências tenha disponibilidade de milho avariado deve torná-lo público, facultando a sua entrega por troca de milho ou centeio, aos criadores pecuários, em condições de preço tais, que lhe resulte ficar o milho avariado no local de aplicação, por preços inferiores em 20 por cento, aos dos géneros que entrega.

§ 3.º Sómente quando não haja pretendentes para o milho avariado, nas condições previstas pelo artigo anterior, a Direcção Geral das Subsistências lhe poderá dar diferente aplicação.

Art. 9.º São desde já fixados os seguintes preços para o comércio de aveia, cevada, fava e feno, nos seguintes limites máximos:

Para o produtor:

	Por cada quilograma
Aveia . . . . .	\$18
Cevada. . . . .	\$18
Fava. . . . .	\$20
Feno. . . . .	\$04

§ 1.º Os preços para o retalhista e para o intermediário, quando o haja, serão regulados por forma que ao consumidor possam ser fornecidos pelos revendedores aos preços fixados com um aumento máximo de 20 por cento.

§ 2.º A transgressão do disposto no presente artigo e parágrafo antecedente dará lugar à apreensão de todo o género em cuja transacção não fôr respeitado o preço estabelecido e será levantado auto para os efeitos do disposto no decreto n.º 4:506, de 29 de Junho de 1918.

Art. 10.º Aos armazenistas actuais detentores de aveia, cevada, fava e feno é garantida a venda ao Estado pelo preço da compra que tiver sido efectuada até a data deste decreto, desde que, perante a Direcção Geral das Subsistências, façam prova iniludível com documentos originais das condições em que a compra tenha sido efectuada.

§ único. Os armazenistas que pretenderem aproveitar-se da concessão feita no corpo deste artigo, devem fazer a sua oferta de venda e prestar a prova exigida até o dia 10 de Outubro próximo.

#### CAPÍTULO V

##### Dos preços dos legumes e tubérculos

Art. 11.º Os preços fixados no artigo 4.º do decreto n.º 4:755, de 31 de Agosto findo, são alterados para os seguintes:

Preço para o produtor:

Feijão grado . . . . .	\$28
Feijão miúdo . . . . .	\$25

Art. 12.º Os preços para o comércio do grão de bico da colheita do corrente ano são fixados nos seguintes por cada quilograma:

Preço para o produtor:

Grão de bico miúdo . . . . .	\$24
Dito grado (gravanzo) . . . . .	\$28

§ único. Estes preços não poderão sofrer aumento superior a \$06 por quilograma para a venda pelos retalhistas ao público consumidor.

Art. 13.º Os preços para a venda da batata da colheita de corrente ano, fixados no artigo 4.º do decreto n.º 4:766, de 31 de Agosto findo, são elevados de \$02.

Os Secretários de Estado de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 23 de Setembro de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*João Tamagnini de Sousa Barbosa—Alberto Osório de Castro—Amílcar de Castro Abreu e Mota—João do Canto e Castro Silva Antunes—Joaquim do Espírito Santo Lima—Joaquim Mendes do Amaral—Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá—José Alfredo Mendes de Magalhães—Henrique Forbes de Bessa—Eduardo Fernandes de Oliveira.*

## SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

### Decreto n.º 4:837

Considerando que a identificação dos criminosos é um poderoso meio de repressão da criminalidade;

Considerando que o reconhecimento da identidade de todo o arguido é um valioso elemento de manutenção da ordem pública, pois permite descobrir o passado judiciário dos arguidos ou suspeitos;

Considerando a necessidade de reformar o actual serviço de identificação dependente da Secretaria de Estado da Justiça e dos Cultos, dirigindo-o de modo a tornar-se em breve prazo o registo criminal dos tribunais criminaes do país;

Considerando as vantagens que advêm para os cidadãos da posse dum bilhete de identidade elaborado segundo os últimos ditames da antropometria;

Usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Em nome da Nação o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

#### Regulamento do Arquivo de Identificação

Artigo 1.º O actual Arquivo Central de Identificação e Estatística Criminal passará a denominar-se Arquivo de Identificação, e continua directamente subordinado à Secretaria de Estado da Justiça e dos Cultos.

Art. 2.º É suprimida a Secção de Estatística Criminal, sendo transferidos para a Direcção Geral de Estatística da Secretaria de Estado das Finanças os serviços que lhe competiam, e passando o actual amanuense contratado a fazer serviço no Arquivo de Identificação, como terceiro oficial;

§ 1.º O Director da Secção de Estatística fica dispensado do serviço no Arquivo de Identificação, conservando-se-lhe, porém, as demais funções, regalias e vencimentos que por lei lhe competem.

§ 2.º O actual Director da Secção de Identificação do Arquivo Central de Identificação e Estatística Criminal assumirá a direcção do Arquivo de Identificação, ficando dispensado de todas as outras funções de médico antropologista criminal.

Art. 3.º O processo de identificação seguido em todo o país será o processo dactiloscópico, acompanhado ou não da sinalética antropométrica, e a êle serão sujeitos todos os condenados e pronunciados, depois de presos ou afiançados, assim como os presos indicados pela autoridade judicial ou administrativa.

Art. 4.º Os delegados do Procurador da República, logo após a prisão, fiança ou condenação, farão tirar pelo escrivão do 2.º officio as impressões digitais dos presos, afiançados ou condenados, e preencher o respectivo boletim.

Art. 5.º Até o dia 5 de cada mês enviarão aqueles delegados do Procurador da República ao Director do Arquivo de Identificação uma relação de todos os condenados e pronunciados, presos ou afiançados no mês anterior, acompanhada dos respectivos boletins.

§ único. Não tendo havido qualquer condenação, qualquer prisão ou fiança de réu pronunciado, enviarão esta declaração.

Art. 6.º O boletim de cada condenado, pronunciado ou preso, é classificado e arquivado no Arquivo, e o Director do Arquivo deve informar o delegado do que constar acêrca do individuo a quem o mesmo boletim se refere, quando o julgue conveniente ou o delegado o peça.

Art. 7.º Para ser admitido aos concursos de delegado do Procurador da República, escrivão de juizo de direito, notário e conservador do registo predial é necessário mostrar por atestado, passado pelo Director do Arquivo, que os concorrentes sabem a maneira de obter as impressões digitais, e conhecem os pontos necessários para avaliarem da perfeição e nitidez delas.

§ 1.º Pelo atestado passado pelo director será devido o emolumento de dois escudos.

§ 2.º Este emolumento, ou qualquer outro, será repartido da seguinte forma: metade pertencerá ao director do arquivo, e a outra metade será repartida pelo pessoal subalterno efectivo, excepto o contínuo.

Art. 8.º O pessoal do Arquivo de Identificação compõe-se dum director, com a categoria de chefe de repartição, que será um dos médicos antropologistas criminaes da circunscrição medico-legal de Lisboa, e do seguinte pessoal subalterno efectivo: um secretário com a categoria de primeiro official, um classificador com a categoria de segundo official, três terceiros officiais e um contínuo.

§ 1.º O vencimento dêstes empregados será o mesmo que percebem os funcionários de igual categoria da Direcção Geral de Justiça, e com direito a aposentação nos termos da lei vigente.

§ 2.º No caso de o Director receber outro vencimento do Estado, perceberá uma gratificação annual de novecentos escudos.

§ 3.º O pessoal subalterno efectivo será provido por concurso de provas públicas, excepto o contínuo, que será nomeado pelo Secretário de Estado da Justiça e dos Cultos, sob proposta do director do Arquivo.

§ 4.º O actual mensurador dactiloscopista será o classificador do Arquivo, e manter-se há a actual situação do secretário arquivista.

§ 5.º Os actuais amanuenses contratados, que tenham mais de dez anos de bom e efectivo serviço, poderão ser nomeados terceiros officiais, precedendo proposta do Director do Arquivo.

Art. 9.º O júri é constituído pelo Procurador da República, que serve de presidente, pelo Director do Arquivo e pelo médico antropologista criminal, que não seja director do Arquivo.

Art. 10.º Incumbe ao secretário:

1.º Executar os serviços da Secretaria em conformidade com as ordens do Director do Arquivo;

2.º Conservar sob sua guarda e responsabilidade os livros e material do Arquivo;

3.º Classificar e arquivar os boletins dactiloscópicos e proceder às buscas necessárias nos armários do Arquivo;

4.º Preparar o expediente para despacho do Director do Arquivo;

5.º Fiscalizar o livro do ponto do Arquivo, dando conhecimento ao respectivo Director de qualquer falta;

6.º Substituir o director do Arquivo na sua ausência ou impedimento.

Art. 11.º Incumbe ao classificador:

1.º Tomar as mensurações antropométricas e formular as indicações sinaléticas necessárias para o preenchimento de boletins de identificação e dos bilhetes de identidade.

2.º Tirar as impressões digitais pelo processo de E. R. Henry, de Londres;

3.º Classificar e arquivar os boletins dactiloscópicos que se receberem no Arquivo, e proceder às necessárias buscas nos armários.

§ 1.º A distribuição do serviço pelo secretário e pelo classificador, no tocante à classificação, arrumação e pesquisa dos boletins dactiloscópicos, será regulada pelo Director.

§ 2.º Todos os empregados subalternos do Arquivo substituem-se e auxiliam-se mutuamente, segundo as exigências do serviço.

Art. 12.º Incumbe aos terceiros officiais:

Executar os demais serviços do Arquivo, que lhes forem ordenados pelo respectivo Director e em harmonia com as habilitações de cada um.

Art. 13.º O Director do Arquivo poderá conceder ao pessoal subalterno, em cada ano, um mês de licença com vencimento, tendo em atenção o menor prejuizo de serviço. Licença superior a um mês poderá importar a perda total dos emolumentos e de dois terços ou de todo o vencimento, conforme a licença fôr por motivo de doença, e não superior a dois meses, ou sem causa justificada. Em qualquer dêstes dois últimos casos o empregado impossibilitado ou será substituído por outro empregado do Arquivo, ou será contratada pelo respectivo Director pessoa estranha para essa substituição, que poderá durar enquanto as necessidades de serviço o reclamarem.

§ único. Os emolumentos e vencimentos, não recebidos pelo empregado com licença, remunerarão quem o substituir.

Art. 14.º Para compensar a despesa proveniente da execução do presente decreto, são aumentados em 50 por cento os emolumentos de carceragem em Lisboa.

Art. 15.º A importância da diferença entre a cobrança do adicional, a que se refere o artigo 15.º da lei de 17 de Agosto de 1899, e a despesa do Arquivo de Identificação, será aplicada no fim de cada ano económico a remunerar extraordinariamente o respectivo pessoal, de harmonia com a proposta do Director do dito Arquivo.

Art. 16.º O serviço do Arquivo de Identificação é regulado segundo as prescrições do respectivo Director, em tudo que não estiver preceituado neste regulamento.

Art. 17.º É autorizado o Director do Arquivo de Identificação a passar bilhetes de identidade moldados nos processos mais seguros, mais práticos, mais simples e mais modernos da sinalética antropométrica.

§ único. Cada bilhete de identidade custará \$50, que constituirá emolumento do Arquivo de Identificação.

Art. 18.º Este decreto entra immediatamente em vigor.

Art. 19.º Fica revogada a legislação em contrário. Determina-se, portanto que todas as autoridades a

quem o conhecimento e a execução do decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir tam inteiramente como nele se contém.

Os Secretários de Estado de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 20 de Setembro de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*João Tamagnini de Sousa Barbosa—Alberto Osório de Castro—Amílcar de Castro Abreu e Mota—João do Canto e Castro Silva Antunes—Joaquim do Espírito Santo Lima—Joaquim Mendes do Amaral—Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá—José Alfredo Mendes de Magalhães—Henrique Forbes de Bessa—Eduardo Fernandes de Oliveira.*

## SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

### Decreto n.º 4:838

Considerando a grande importância que neste país, rico em águas mínero-medicinais como os que mais o são, pode e deve vir a ter a indústria hidromineral, como factor da economia nacional, quer exportando águas, quer atraindo estrangeiros, quer fixando nacionais que, mais exigentes em comodidades e atractivos, a águas estrangeiras recorrem;

Considerando, conseqüentemente, a necessidade que há para tal fim de se rever atenta e ponderadamente a respectiva legislação para que dela se removam escolhos e nela se introduzam os possíveis estímulos e facilidades;

Considerando as razões aduzidas por algumas empresas concessionárias de águas mínero-medicinais contra a acção depressiva que sobre a sua economia exercerão tanto o imposto estatuído pelo artigo 158.º do decreto n.º 4:641, de 13 de Julho findo, como o estabelecido pelo decreto n.º 4:487, de 24 de Junho último:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Será nomeada pela Secretaria de Estado do Trabalho uma comissão em que estarão representados o Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos, a Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, a Direcção Geral de Saúde, a Repartição do Turismo, a Sociedade de Propaganda de Portugal e as empresas concessionárias de águas mínero-medicinais, para fazer o estudo das nascentes de águas minerais do país, das questões sobre elas pendentes e rever a vigente legislação reguladora de exploração destas águas, e propor as alterações que nela convenha introduzir a bem do desenvolvimento da indústria, a fim de serem submetidas à apreciação do Parlamento na sua próxima sessão.

Art. 2.º Fica suspensa até ulterior deliberação, sobre a matéria do artigo anterior, a execução do artigo 158.º do decreto n.º 4:641, de 13 de Julho findo, que organizou a Secretaria de Estado do Trabalho e bem assim a do decreto n.º 4:481, de 24 de Junho último.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Secretário de Estado do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Setembro de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*Henrique Forbes de Bessa.*

## SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

### Decreto n.º 4:839

Autorizado pela lei n.º 791, de 27 de Agosto de 1917, e pelos decretos n.ºs 4:445 e 4:540, respectivamente, de 10 e 27 de Junho último, adquiriu o Governo algumas máquinas, instrumentos e motores agrícolas destinados aos serviços dos estabelecimentos oficiais de agricultura;

Considerando que o mesmo material agrícola foi comprado directamente às classes fornecedoras com dispensa das formalidades relativas a concurso público e à aprovação prévia, pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, das minutas dos respectivos contratos, devido à urgência da aquisição;

Considerando que se reconheceu a conveniência de adquirir as máquinas destinadas à Estação de Ensaios de Máquinas Agrícolas, a que se refere o artigo 109.º do decreto n.º 4:249, de 8 de Maio do corrente ano, com dispensa das aludidas formalidades;

Atendendo à impossibilidade, em relação à compra de artigos de mobiliário e de expediente, para os citados serviços, de dar cumprimento às disposições do artigo 58.º da lei de 9 de Setembro de 1908, em virtude da crise derivada da presente situação económica, a qual determina, umas vezes o desaparecimento do mercado dos artigos designados nos contratos celebrados com os fornecedores, outras, o aumento dos preços fixados nos mesmos contratos;

Usando das autorizações concedidas pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As despesas de aquisição e outras referentes às máquinas, motores e instrumentos agrícolas de que tratam a lei n.º 791 e os decretos n.ºs 4:445 e 4:540 e bem assim às máquinas destinadas à Estação de Ensaios de Máquinas Agrícolas, serão pagas com dispensa das disposições do artigo 58.º da lei de 9 de Setembro de 1908 e pelo crédito especial aberto na Secretaria de Estado das Finanças a favor da Secretaria de Estado da Agricultura, no decreto com força de lei n.º 4:762, de 30 de Agosto de 1918.

Art. 2.º Emquanto durar o actual estado de guerra e até terminar o ano económico em que fôr assinada a paz, a aquisição de artigos de expediente e de mobiliário para os serviços dependentes da Secretaria de Estado da Agricultura poderá ser feita por ajuste particular, com dispensa de contratos e pagos pela respectiva verba orçamental.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Secretários de Estado, interino, das Finanças e da Agricultura o façam publicar. Paços do Governo da República, 23 de Setembro de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*Joaquim Mendes do Amaral—Eduardo Fernandes de Oliveira.*